

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA NA AUSÊNCIA DO FLAGRANTE DELITO**

WASHINGTON WILLIAMS SILVA

CARUARU

2017

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA NA AUSÊNCIA DO FLAGRANTE DELITO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade ASCES-UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^{ra}. Paula Rocha.

WASHINGTON WILLIAMS SILVA

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___

Presidente: Prof.^a Paula Rocha

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

RESUMO

O presente artigo discorre acerca das tutelas cautelares, dando ênfase a prisão preventiva, e mais especificamente a insegurança jurídica de decretação dessa medida em casos que não ocorreram o flagrante delito, bem com, seus reflexos nas relações sociais do investigado ou réu em um processo ou procedimento que vier figurar como parte, uma vez que, a própria doutrina mostra que a medida cautelar que cerceia a liberdade constitucional deve ser uma exceção, e não regra no ordenamento jurídico brasileiro. Foram levantados alguns fundamentos que pudessem fazer uma explanação sobre a prisão preventiva, apresentado os principais pontos, incluindo quem pode representar e quais os fundamentos de admissibilidades, as inovações com a audiência de custódia e quem pode decretar pela medida cautelar. Por último foram feitas considerações acerca das questões levantadas.

Para que isto fosse possível, o método utilizado na elaboração deste artigo científica foram pesquisas bibliográficas, análises de arquivos relacionados ao tema, pesquisa de campo no fórum de Caruaru e textos disponíveis na internet.

Palavras Chave: Tutelas Cautelares De Natureza Penal, Possibilidades De Representação Pela Prisão Preventiva, A Insegurança Jurídica Da Prisão Preventiva Na Ausência Do Flagrante.

ABSTRACT

This article discusses precautionary tutelages, emphasizing preventive detention, and more specifically the legal uncertainty of decreeing this measure in cases that did not occur the flagrante delicto, as well as its reflexes in the social relations of the investigated or defendant in a proceeding or A procedure that should appear as a part, since the doctrine itself shows that the precautionary measure that limits constitutional freedom should be an exception, not a rule in the Brazilian legal system. A number of grounds have been raised that could make an explanation of pretrial detention, including the main points, including who can represent and what are the grounds for admissibility, the innovations with the custody hearing, and who can order the precautionary measure. Finally, considerations were made about the issues raised. For this to be possible, the method used in the elaboration of this scientific article was bibliographical research, analysis of archives related to the topic, field research in the forum of Caruaru and texts available on the internet

Keywords: Custody Guardians Of Penal Nature, Possibilities Of Representation By Preventive Arrest, The Legal Insecurity Of Preventive Arrest In The Absence Of The Flagrant.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. TUTELAS CAUTELARES DE NATUREZA PENAL.....	06
2. POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA.....	08
2.1. Fatos que podem fundamentar a medida cautelar	08
2.2. Condições de Admissibilidade.....	11
2.3. Legitimados para Representar e decretar a tutela cautelar.....	11
3. INSEGURANÇA JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA NA AUSÊNCIA DO FLAGRANTE	12
3.1. A decretação da preventiva após a resolução 213 do CJN	14
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS	18

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar as medidas cautelares de natureza penal, bem como, demonstrar a insegurança jurídica que está por traz desta decretação quando não existe o flagrante delito ou em outras palavras a certeza da verdadeira autoria do fato criminoso, mas antes que pudéssemos adentrar a esse tema foi relevante fazer um estudo mais profundo sobre os requisitos de admissibilidade e pressupostos processuais para a decretação dessa medida.

Diante dos fatos apresentados e argumentos construídos ao longo do projeto de pesquisa, no primeiro ponto deste trabalho, desenvolvemos uma análise superficial sobre as medidas cautelares de natureza penal. Sendo relevante também em falar nas medidas cautelares diversas da prisão e cautelares que cerceiam a liberdade de agentes que figuram nos procedimentos, ora como investigados, ora como réus.

Conseguimos nesse primeiro momento entender de maneira superficial quais os flagrantes existentes e permitidos por nosso ordenamento jurídico brasileiro. Após essa análise inicial nos atentamos há esclarecer um pouco sobre a prisão temporária e qual o melhor momento para a sua representação.

Nesse momento, nos atentamos a esclarecer quais os tipos de prisões que são juridicamente válidas em nosso ordenamento jurídico brasileiro, conduzindo o trabalho a aprofundar-se sobre o tema prisão preventiva que será o objeto de maior ênfase durante o desenvolvimento do trabalho.

No segundo tópico deste trabalho, tratou-se de demonstrar os pressupostos que fundamentam uma cautelar dessa natureza e esclarecer requisitos de admissibilidade processual, ainda sobre a preventiva evidenciou-se quem tem legitimidade para a representação e decretação da prisão preventiva.

Em meio a estudos realizados durante a elaboração deste artigo científico evidenciou-se que as medidas cautelares são facilmente decretadas e conseqüentemente vem causando injustiças, problemas sociais e até mesmo psicológicos as pessoas que são mantidas no cárcere sem que haja qualquer definição processual.

No terceiro tópico o objetivo foi tratar de forma mais específica do problema da prisão preventiva na ausência do flagrante delito. Foram levantados dados sobre fatos que ocorreram tais decretações e que demonstrou de forma clara o deste artigo.

A prisão do empresário que é citado no terceiro capítulo deste trabalho conseguiu

demonstrar de forma clara que em vários outros processos essas são as decisões tomadas, mesmo o agente não oferecendo qualquer risco contido no art. 312 do CPP.

Ainda no terceiro tópico do trabalho, é evidente que foram feitos levantamentos sobre as prisões em flagrante e que após terem sido apresentados na audiência de custódia, outros foram os desfechos dos casos.

1. TUTELAS CAUTELARES DE NATUREZA PENAL

As medidas cautelares previstas em nosso ordenamento jurídico são instrumentos que auxiliam o exercício da jurisdição, e em alguns casos elas são imprescindíveis para a aplicação da lei ou até mesmo a garantia da paz social.

Em situações com maior amplitude ou necessidade pode-se observar as prisões temporárias e preventivas, em circunstâncias de menor intensidade ou urgência tem-se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal brasileiro.

O presente artigo tem como objetivo esclarecer de forma delineada quando se faz necessária a decretação da medida cautelar preventiva, a decretação dessa medida deve ser em último caso, haja vista que existem outras cautelares que podem ser aplicadas e que são diversas do encarceramento da liberdade.

Ressalta-se que a prisão deve ser exceção, não podendo ser encarada como regra no ordenamento jurídico. Tal decisão deverá ser fundamentada por autoridade judicial. (RACY, Sonia. Blog direto da fonte. 2017).

É complacente dizer que a medida cautelar Preventiva não pode ser decretada em crimes culposos, contravenções ou quando estiverem presentes indícios de excludentes de ilicitude.

O Art. 314 do Código de Processo Penal estabelece sobre a prisão preventiva em casos de Exclusão de ilicitude:

A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (BRASIL, Código de Processo Penal 1941, art. 314)

Inicialmente, antes de aprofundar a discussão sobre prisão preventiva é relevante observar que as prisões em flagrante e temporária são fases distintas e que antecedem a prisão preventiva. Destacam-se as duas prisões mais corriqueiras e que se correlacionam com a prisão preventiva de acordo com o Código de Processo Penal Brasileiro, são elas: Prisão em flagrante e Prisão temporária.

Os Artigos. 302 e 303 do Código de Processo Penal situam sobre as situações em que o código entende como sendo flagrante delito:

Considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la, é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração ou Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. (BRASIL, Código de Processo Penal 1941, art. 302 e 303)

A prisão em flagrante é o momento onde é possível obter o maior número de provas possíveis, haja vista que, o agente do delito é encontrado durante a prática do delito.

Ao iniciar a discussão sobre prisão temporária, é ressaltante lembrar que a mesma será cabível exclusivamente na fase de inquirição policial, ocorre que, decorrido o prazo o agente deve ser colocado imediatamente em liberdade. (Lei nº 7.960, de 21 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária, em seu art. 1º, I).

A medida cautelar temporária possui prazo preestabelecido, em casos de crimes hediondos esse prazo chega a ser de até 30 (trinta) dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990, que institui a lei dos Crimes Hediondos, em seu art. 2º, §4º).

O cerceamento da liberdade pode ocorrer antes ou depois de sentença penal transitada em julgado, à prisão que antecede uma sentença está revestida de necessidade e/ou urgência e a outra vem por força de uma sentença definitiva do estado contra o autor do fato criminoso.

Neste sentido o Código de Processo Penal nos traz:

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (BRASIL, Código de Processo Penal 1941, art. 311).

Tendo feito essas considerações iniciais a respeito das medidas cautelares que são relevantes para um melhor esclarecimento sobre o tema, que é o objetivo do presente artigo científico passa-se a aprofundar a pesquisa com relação ao tema prisão preventiva.

2. POSSIBILIDADES DE REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA

A decretação da medida cautelar “preventiva” deve obedecer a requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais e indícios de autoria e materialidade para que se possa decretar cautelar penal que limita a liberdade constitucional do indivíduo.

Além desses elementos, são necessários que se apresentem fatos que justifiquem a necessidade e a efetividade da medida a ser decretada. Portanto o entendimento é que a decretação da medida cautelar deve expor fatos que demonstrem não existir outra medida se não pela constrição da liberdade através da prisão preventiva.

De acordo com TÁVORA e ALENCAR (2012, p.581) descrevem que:

Expressões usuais, porém evasivas sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma de uma personalidade voltada para o crime etc., não se apresentam, sem verificação, a autorizar o encarceramento. Muito embora, seja possível admitir que existam perfis criminosos que não demonstram de forma clara ou objetiva ter uma personalidade voltada à vida criminosa.

O simples fato de que a pessoa possui uma personalidade agressiva ou que se envolveu em delitos de menor potencial, não podem justificar a decretação dessa medida.

2.1 Fatos que podem fundamentar a medida cautelar

Ordem pública

A ordem pública é sinônima de tranquilidade e paz social, desta forma entende-se que se o indivíduo é um criminoso contumaz na prática de delitos e que solto continuará cometer crimes contra a sociedade, faz-se necessária a aplicação da medida cautelar (TÁVORA e ALENCAR, 2009)

É relevante demonstrar que a decretação da prisão preventiva tem como objetivo evitar que o agente venha oferecer riscos a aplicação da lei, da instrução processual, e que principalmente continue delinquindo durante o transcorrer da persecução penal. Porém, é

interessante observar se estão presentes pressupostos que fundamentam uma preventiva cautelar para que se possa evitar ferir a dignidade da pessoa humana.

“Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base nesse fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal” (TÁVORA e ALENCAR, 2009, p.479)

O momento do flagrante é oportuno para que se possa observar se estão ou não presentes os pressupostos que possam decretar uma prisão preventiva, haja vista que, nessa ocasião estão reunidos todos os elementos do fato típico, ilícito e culpável que poderá iniciar uma ação penal.

Entretanto, deve-se entender que em casos onde inexistente o flagrante delito, para que se possa representar ou decretar por uma prisão de natureza cautelar deve existir uma investigação robusta de provas e elementos que possam demonstrar de forma clara a materialidade e a autoria do delito. Pode-se dizer que a decretação de uma prisão cautelar por tempo indeterminado, gera uma insegurança jurídica se não houver a certeza de que investigação foi conduzida de maneira diligente e responsável.

Ordem econômica

A garantia de a ordem econômica busca impedir que o agente causador de prejuízos contra a economia social volte a praticar novos delitos dessa natureza ou fique impune no convívio social.

Neste sentido NUCCI (2015, p.555) argumenta que:

Nesse caso, visa-se, com a decretação da prisão preventiva, impedir que o agente, causador de seriíssimo abalo à situação econômico-financeira de uma instituição financeira ou mesmo de órgão do Estado, permaneça em liberdade, demonstrando à sociedade a impunidade reinante nessa área.

Levando em consideração a questão econômica, não seria admissível deixar em liberdade o agente que causou grandes desvios financeiros ou de forma reiterada vários crimes de estelionatos contra a sociedade.

Conveniência da instrução processual

É relevante observar que a conveniência da instrução processual é umas das fases mais importantes do momento processual, pois neste nesta fase processual visa-se descobrir a verdade real sobre os fatos. É importante observar que será admitida a decretação da prisão

preventiva quando houver ameaças a testemunha, partes do processo ou até mesmo a juízes e promotores.

Ainda se pode destacar que, uma das principais preocupações desse fundamento é o transcorrer normal da ação penal. Este momento processual é de grande importância para o processo, haja vista que não é possível que um acusado use como meio para burlar o sistema jurídico a coerção a testemunha, familiares ou até mesmo à vítima.

Neste sentido NUCCI (2015, p.555) descreve que:

A conveniência da instrução criminal é motivo de resultantes da garantia de existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é que a instrução criminal seja realizada de maneira esmerada, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo do réu.

Aplicação da lei penal

Ao se discutir sobre a segregação ao cárcere de indivíduo que é investigado ou que já é réu em processo, deve-se entender que só caberá quando por diligências preliminares seja possível identificar que a aplicação da lei está ameaçada pelo risco de o agente evadir-se da comarca com o objetivo de não responder aos fatos a ele imputados.

Neste caso para que se possa preservar a garantia da aplicação da lei é recomendável que seja representada pela autoridade competente, pelos legitimados de acordo com art. 311 do CPP e posteriormente deverá ser decretada pela autoridade judicial a medida cautelar preventiva.

O simples fato de o agente não comparecer a atos do processo, por si só não seria fundamento para a decretação da medida cautelar. O fato de o agente que figura como réu não querer comparecer aos atos processuais pode ensejar uma condução coercitiva, pois o próprio código de processo penal assim o estabelece.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença (BRASIL, Código de Processo Penal 1941, art. 282, § 2º).

A própria legislação diz que poderá ser utilizada outra medida alternativa além da decisão de prender o réu que é ausente em atos do processo. Neste sentido fica mais uma vez evidenciado que a decisão de prender não deve ser tomada de forma imediatista, devendo esta ser a última escolha a ser utilizada.

2.2 Condições de Admissibilidade

No art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro, estão presentes os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva. É relevante observar que já no art. 313 do mesmo código existem outras questões que admitem a decretação da medida cautela de natureza penal, assim vejamos:

Nos crimes dolosos com penas privativas de liberdade máxima que seja superior a 4 (quatro) anos; se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (BRASIL, Código de Processo Penal 1941, art. 313)

Ainda assim, existem casos que impossibilitam de identificação civil, nestes, o acusado poderá ter contra si decretada uma medida preventiva até que se possa fazer a identificação do mesmo.

Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (BRASIL, Código de Processo Penal 1941, art. 313, Parágrafo único)

A decisão que decreta uma preventiva por falta de identificação civil de um possível suspeito é admissível, haja vista que não é imaginável saber ou conhecer quais as intenções ou motivos pelo qual o agente encontra-se sem portar os documentos de identificação pessoal.

2.3 Legitimados para Representar e decretar a tutela cautelar

É relevante observar que a prisão preventiva poderá ser decretada tanto na fase inquisitória, como no curso da Ação penal. Muito embora seja mais conveniente a decretação da prisão temporária para a fase de investigação policial, ficando assim a preventiva para casos em que realmente demonstrem maior necessidade.

O Código de Processo Penal em seu art. 311 é claro ao expor quem possui legitimidade para representar pela tutela cautelar, sendo proeminente dizer que a autoridade policial deverá expor em uma peça processual quais os motivos que fundamentam a necessidade da medida cautelar.

O personagem processual que decidirá sobre a decretação da prisão preventiva será sempre a autoridade judiciária. Nesse caso deve-se observar que esta decretação poderá ocorrer em momentos distintos, como na audiência de custódia com a homologação do flagrante e conversão do mesmo em prisão preventiva, por representação do delegado de polícia ou pelos legitimados durante a fase processual.

Conforme dispõe o art. 311 do código de processo penal, ela pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, em razão do requerimento do ministério público, do querelante ou do assistente, ou mediante representação da autoridade policial. O juiz pode decretá-la de ofício, desde que no curso da ação penal. (NUCCI, 2015, p.549).

Muito embora esteja claro quem possui legitimidade para representar e decretar a prisão, a doutrina mostra de forma clara e objetiva que a restrição da liberdade deve ocorrer em último caso, nesse sentido:

TÁVORA e ALENCAR, (2012) mostram que: a prisão preventiva deve ser exceção e não regra, não bastando para a decretação à comprovação da materialidade e os indícios de autoria.

A decretação de uma medida que afasta do convívio social o cidadão que não foi pego no ato do crime, ou que paira a dúvida sobre a autoria do delito, pode causar danos irreparáveis à pessoa que tiver sua liberdade tolhida pelo Estado, sendo relevante que é uma verdadeira afronta à presunção de inocência.

3. A INSEGURANÇA JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA NA AUSÊNCIA DO FLAGRANTE

As medidas cautelares possuem um diferencial no que tange à aplicação da lei, haja vista que, algumas podem levar o indivíduo imediatamente ao cárcere em quanto outras podem restringir direitos ou impor limites a este.

Ao falarmos de segurança processual, devemos observar se o ato de representar ou decidir pela reclusão de quem não foi pego em flagrante delito, de quem é possuidor de bons antecedentes, e de quem está disposto a comparecer a todos os atos do procedimento ou processo, é a melhor decisão jurídica a ser tomada.

Mas em alguns casos, torna-se evidente a necessidade que se venha restringir a liberdade para que se possa assegurar uma colheita de provas durante a fase inquisitória, porém não necessariamente seria a preventiva a melhor medida a ser escolhida, poderíamos falar uma prisão temporária. Sendo assim a autoridade policial durante a fase inquisitória poderá se valer de medida alternativa da preventiva durante a fase de investigação.

Sendo relevante em apontar que, o encarceramento de um investigado ou réu não deve pesar de forma desfavorável em sua instrução processual considerando-o culpado de forma antecipada.

As mídias sociais fazem mais criminosos do que os dias atuais, as repercussões que alguns casos conseguem adquirir, possuem por si só uma punição ainda maior do que a própria sentença.

Repercussões em telejornais, grupos de whatsapp e várias outras redes sociais, conseguem destruir a vida social de um investigado, ou seja, de forma esmagadora passa por cima da constituição federal quando a mesma fala da presunção de inocência.

Nesse sentido temos a constituição da República Federativa Do Brasil que nos traz:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988 DO BRASIL DE 1988, art. 5º, Inciso LVII)

A medida cautelar que cerceia a liberdade de locomoção, ora garantida pela CF de 88, deve ser decretada em casos que realmente possam demonstrar que o acusado não possui condições de acompanhar o curso processual livre do encarceramento.

O empresário Eike Batista, que é uma figura pública conhecida mundialmente, foi preso por força de uma medida cautelar, pode-se dizer que a mais grave de todas (a que restringe a liberdade por tempo indeterminado). As condições que o mesmo foi submetido foram desumanas e constrangedoras, como se não bastasse, raspam sua cabeça, colocaram-lhe um uniforme da penitenciária e o expuseram para a mídia internacional.

Insegurança jurídica seria o nome mais adequado para o caso concreto, haja vista que, em um momento posterior ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes revogou a preventiva que o mantinha no cárcere alegando que não era devido o argumento que Eike poderia atrapalhar as investigações. (MELLO, MARTINS, G1, 2017).

É ressaltante dizer que o Eike Batista não possuía antecedentes criminais, não oferecia risco para a aplicação da lei e que a prisão foi decretada após uma representação do Ministério Público Federal.

O caso concreto mostra de forma clara que, o empresário possuía totais condições de responder a todas as fases do processo em liberdade. A prisão ocorreu de forma reprovável pela doutrina brasileira, Nesse sentido faz-se mister destacar o seguinte posicionamento doutrinário:

O sentimento popular não pode pautar a atuação judicial com repercussão tão gravosa na vida do agente. A política de boa vizinhança com a opinião pública ou com a imprensa não pode levar ao descalabro de colocarmos em tabula rasa as garantias constitucionais. TÁVORA, ALENCAR (2009, p.481)

A decisão que levou o empresário ao cárcere foi uma prova de que deliberações tomadas no impulso de mídias sociais e sentimentos de justiça não trazem para direito uma segurança jurídica, haja vista que, são decisões que atropelam fases dos procedimentos que antecedem o debate jurídico.

3.1 A decretação da preventiva após a resolução 213 do CJN

O direito processual penal brasileiro nos mostra em seu art. 310 que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante e estando este acompanhado de todos os demais procedimentos que o antecedem, deverá a autoridade judiciária relaxar a prisão, converter o flagrante em preventiva se estiver presente os requisitos do art. 312 do CPP ou até mesmo conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A audiência de custódia foi criada através de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça. Por meio da resolução iniciaram-se as audiências que verificam as condições em que ocorreram os fatos trazidos a delegacia de polícia.

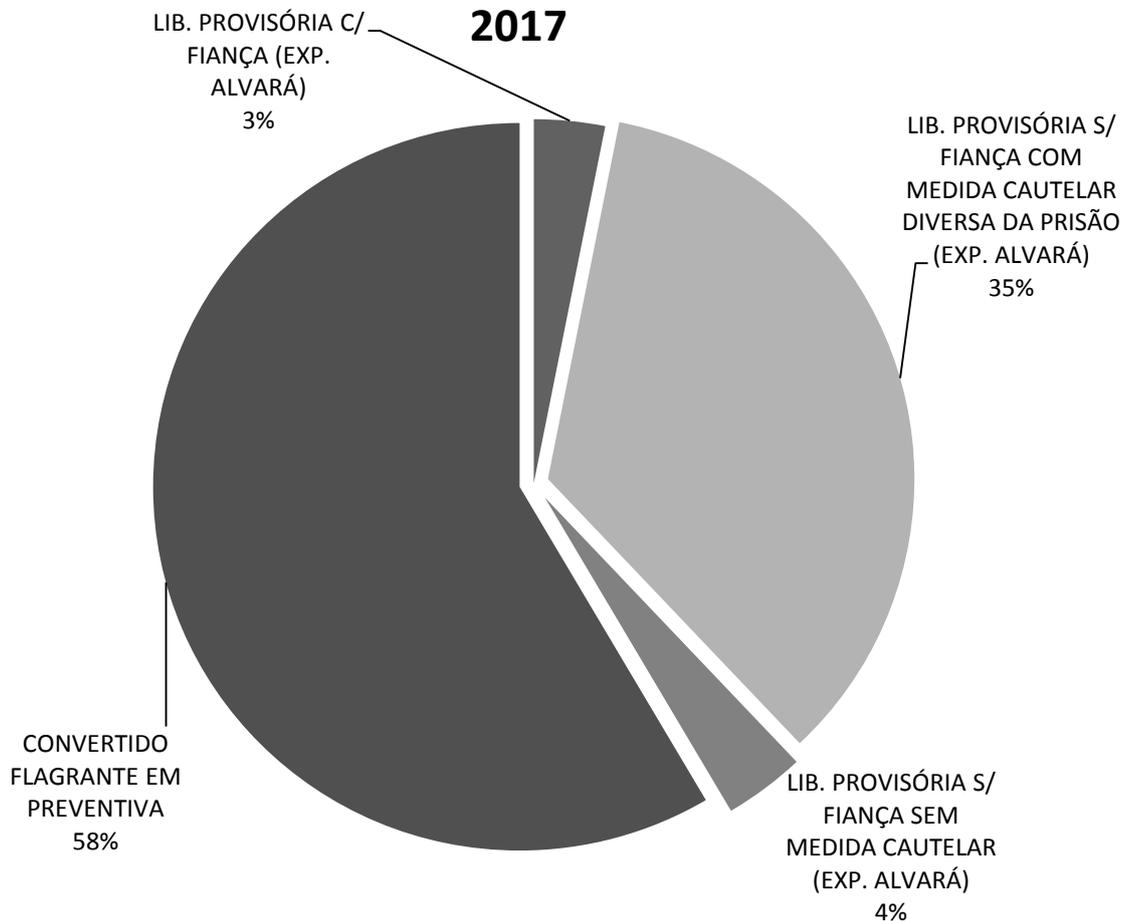
É ressaltante dizer que as perguntas formuladas pela autoridade judicial estão pré-estabelecidas na própria resolução do Conselho Nacional de Justiça, e tem como objetivo verificar se houve tortura, abuso de autoridade ou qualquer outro episódio que possa tornar ilegal a decretação ou manutenção da prisão do acusado.

A apresentação à autoridade judiciária de pessoas que foram presas em flagrante deverá ser acompanhada da nota de culpa (motivos da prisão), nome do condutor e de testemunhas do flagrante. Esse é o momento onde o magistrado verificará o modo como ocorreu o crime, qual a tipificação legal, se é ou não afiançável e a possibilidade de decretação de outra medida

diversa da prisão, sendo ressaltante que a prisão ilegal poderá ser relaxada a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Resolução nº 213 de 15 de Dezembro de 2015 Do Conselho Nacional de Justiça.).

Com a implantação da audiência de custódia, pode-se dizer que os números de preventivas que são decretadas após a análise do caso concreto, tiveram uma redução significativa, comprovando a ideia que em vários casos tanto a autoridade policial quanto os membros do ministério público nem sempre tomaram a decisão mais acertada para o caso concreto quanto a representarem pela decretação da prisão preventiva. Conforme o quadro a seguir:

Decisões resultantes das audiências de custódia realizadas nos meses de fevereiro a maio de



Esse quadro foi baseado em um total de 212 audiências de Custódia que foram realizadas no Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras em Caruaru.

O quadro acima apresentado mostra que mesmo a autoridade policial tendo ouvido depoimento do conduzido, da vítima e das testemunhas e posteriormente tendo este feito

atuado em flagrante, a audiência de custódia consegue ir além dos fatos ouvidos e trazidos até a autoridade policial.

O magistrado tem a oportunidade de observar como ocorreu o flagrante, se o crime é doloso, se o crime é punível com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, se o acusado é reincidente, ou seja, poderá nesse momento verificar se realmente estão previstas as condições dos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, fica mais que evidenciado que as decisões de representar pelas prisões nem sempre estão como as mais eficientes para o caso concreto.

4. CONCLUSÕES

Diante de tudo que foi exposto ao longo deste trabalho acadêmico, vimos à importância que tem o trabalho para o desenvolvimento da sociedade, a segurança jurídica é fundamental para que possamos viver em sociedade, constando inclusive no rol dos direitos de nossa Carta Magna de 1988, como já mencionado neste estudo, caracterizando-se assim um direito fundamental.

Dessa forma, é relevante dizer que a medida cautelar, sendo ainda mais específica a prisão preventiva, necessita de uma análise mais profunda antes de ser decretada pela autoridade judiciária.

Esse tema possui grande relevância para a sociedade, uma vez que diz respeito aos direitos constitucionais daqueles que vivem sobre a jurisdição brasileira, são questões que atingem qualquer pessoa, uma vez que tais restrições de liberdade podem ocorrer ainda na fase inquisitória de qualquer procedimento policial, onde na verdade inquérito é o momento onde se deve esclarecer fatos.

Evidenciou-se através deste artigo que a prisão preventiva a luz da doutrina deve ser uma exceção e não um procedimento normal e corriqueiro dos magistrados.

Pode-se dizer em linhas gerais que a prisão preventiva vem tornando-se uma forma de sentença antecipada da culpa, haja vista que não possui um prazo determinado, ao observar as condições e critérios que são decretadas à preventiva pode-se narrar que de forma indireta força até uma delação premiada, como a que foi decretada contra o empresarial Eike Batista, fato este que deveria ser espontâneo e não sobre condições de incerteza processual. É

relevante lembrar que a demora na formação da culpa é descumprimento de princípio fundamental expresso na

À audiência de custódia mostra que os fatos quando são analisados de maneira mais específica tende a enxergar direitos que outrora seriam esmagados por uma decisão meramente mecânica.

Deve-se entender que, vidas estão por trás dessas decisões de encarceramento, que o dever de justiça deve começar na observância de preceitos fundamentais e não em um anseio insaciável de vingança.

A autoridade judicial é promotora da justiça, e esta tem o compromisso legal com a sociedade de fazer uma análise concreta de caso a caso antes que seja decretada uma medida cautelar que tenha por objetivo cercear liberdade constitucional do indivíduo.

Por fim, evidencia-se que a decretação de forma indevida ou injusta de medida preventiva pode destruir a vida familiar e social de um investigado, o Judiciário deve entender que por traz dos processos existe famílias que dependem de uma decisão jurídica, não podendo esta ser acolhida sem antes ter uma análise mais profunda sobre o fato.

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. Ed. Bahia: Jus Podivm, 2012

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. Ed. Bahia: Jus Podivm, 2009

MELLO, Kátia; MARTINS, Marcos Antônio. **Justiça Determina Fiança de R\$ 52 milhões para Eike Batista Permanecer em Prisão Domiciliar**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/juiz-determina-fianca-de-r-52-milhoes-para-eike-batista-permanecer-em-prisao-domiciliar.ghtml>> Acesso em 20 de maio de 2017.

RACY, Sonia. Blog direto da fonte. “**Segurança jurídica deve prevalecer sobre o atropelamento das normas**”. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/seguranca-juridica-deve-prevalecer-sobre-o-atropelamento-das-normas/>> Acesso em 22 de agosto de 2017.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, de 5º de Outubro de 1988

BRASIL. **Código De Processo Penal**, Decreto lei nº 3.689, de 3º de Outubro de 1941

Resolução N°213 do Conselho Nacional de Justiça de 15 de Dezembro de 2015

BRASIL. **Lei Nº 8.072**, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos

BRASIL. **Lei Nº 7.960**, de 21 de Dezembro de 1989. Dispõe Sobre a Prisão Temporária